



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON
Rua Álvaro Mendes, nº2294, Centro, Teresina-PI, CEP.: 64.000-060

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 213/2012

REFERENTE À F.A.: 0112-002.895-5

RECLAMANTE – MARIA DAS GRAÇAS PAZ SAMPAIO

RECLAMADO – BANCO BMG S.A

PARECER

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON ESTADUAL, órgão integrante do Ministério Público do Piauí, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e art. 33 e seguintes do Decreto Federal 2.181/97, visando apurar possível prática infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **BANCO BMG S.A** em desfavor de **MARIA DAS GRAÇAS PAZ SAMPAIO**.

I – RELATÓRIO

Em resumo, a consumidora em epígrafe principiou reclamação neste PROCON em 10/04/2012 na qual alega possuir vários contratos de empréstimo consignado de nº205855616, nº211443867, nº212345705, nº212845420, nº213345476, 214543689, 218545362 e que requeria perante este Órgão o envio das faturas em até 10 dias de antecedência da data do vencimento, o envio do saldo devedor mensalmente para regular acompanhamento, migração do débito para outra Instituição Financeira com a unificação do saldo devedor e o cálculo por base no valor do crédito consignado.

Realizada audiência de conciliação em 23/05/2012, compareceram Reclamante e representante da empresa Reclamada, sendo na ocasião juntado aos autos defesa escrita, carta de preposição, procuração, substabelecimento, contratos de consignação celebrados entre as partes e boletos para pagamento antecipado com data prevista para o dia 31/05/2012.

A respeito dos contratos mencionados alhures descreminou, ainda, a data da celebração, valor tomado de empréstimo, quantidade de parcelas e vencimento provável da primeira e última

parcelas, conforme manifestação anexa às 10/11 desta Reclamação.

No que se refere à solicitação de pagamento antecipado, emitiu boletos para liquidação dos referidos empréstimos com os devidos deságios e vencimento previsto para o dia 31/05/2012.

Às fls. 98, a reclamação atinente a empresa **BANCO BMG S.A** foi classificada como FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA por infração ao art.39, V e determinada a inclusão da empresa no cadastro de que trata o art. 44 do Código de Defesa do Consumidor e a reclamante encaminhado ao Juizado Especial Cível visto sua alegação de que seu pleito não estava sendo atendido.

Instaurado o presente Processo Administrativo através de Decisão proferida em 23/05/2012, devidamente notificado o demandado, foi apresentada Defesa Administrativa tempestivamente arguindo, sinteticamente, que na audiência de conciliação realizada perante este Órgão prestou os esclarecimentos devidos, demonstrando transparência e lisura, sendo os pedidos da autora atendidos em sua integralidade, sendo ainda fornecidos os boletos para quitação de seu débito e migração para outra instituição financeira, bem como as planilhas de cálculo do saldo devedor e cópias dos instrumentos contratuais. Assim, pugna pelo arquivamento do presente Processo Administrativo visto não restarem motivos que fundamentem o seu prosseguimento.

Posto os fatos, passo a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente importa referir que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas disposições transitórias, sendo um sistema autônomo dentro do quadro Constitucional, que incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo.

Assim, como lei principiológica, pressupõe que todo consumidor é vulnerável, pois parte-se da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se notadamente em posição de inferioridade perante o fornecedor conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de

consumo.

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES (*Curso de Direito do Consumidor*. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009):

O inciso I do art. 4º reconhece: o consumidor é vulnerável. Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa ele que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.

Buscando assegurar maior proteção e permitir um cenário mais igualitário nas contratações entre sujeitos ocupantes de posições tão discrepantes, como o são as dos consumidores e fornecedores, o legislador ordinário fez inserir no art. 6º do diploma Consumerista uma importante lista de direitos básicos e fundamentais que deverão ser observadas. No caso em apreço, avulta destacar o direito à informação adequada e clara.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Neste sentido, prescreve o Colendo Superior Tribunal de Justiça que:

Informação adequada, nos termos do art. 6º, III, do CDC, é aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor.

A informação deve ser correta (= verdadeira), clara (= de fácil entendimento), precisa (= não prolixa ou escassa), ostensiva (= de fácil constatação ou percepção) e, por óbvio, em língua portuguesa.

A obrigação de informação é desdobrada pelo art. 31 do CDC, em quatro categorias principais, imbricadas entre si: a) informação-conteúdo (= características intrínsecas do produto e serviço), b) informação-utilização (= como se usa o produto ou serviço), c) informação-preço (= custo, formas e condições de pagamento), e d) informação-advertência (= riscos do produto ou serviço)

A obrigação de informação exige comportamento positivo, pois o CDC rejeita tanto a regra do caveat emptor como a subinformação, o que transmuda o silêncio total ou parcial do fornecedor em patologia repreensível, relevante apenas em desfavor do profissional, inclusive como oferta e publicidade enganosa por omissão. (REsp 586.316/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009)

No caso em comento, verifica-se que o Consumidor recorreu ao PROCON solicitando a entrega de boletos para quitação antecipada de contratos de empréstimos consignados e valor atualizados do saldo devedor para posterior migração para outra instituição financeira.

Nestes termos insta referir que o pedido da autora de quitação antecipada de contratos mediante a concessão de descontos possuía plena fundamentação na Legislação Consumerista posto expressa, conforme norma contida no art.52,§2º, a saber: é assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Almejando por fim ao imbróglio, foi designado por este PROCON audiência de conciliação, à qual compareceram as partes Requerente e Requerido, sendo nesta oportunidade trazido aos autos pela Fornecedora cópia de todos os contratos firmados pela partes, dos boletos para quitação antecipada e planilha de cálculo com os valores atingidos.

Diante destas constatações, outra alternativa não resta a não ser concluir que a Fornecedora demonstrou sua boa-fé e o atendimento às determinações de ordem pública e natureza cogente do CDC visto que não só apresentou todos os instrumentos contratuais celebrados e devidamente assinados pela consumidora, respeitando, assim, o princípio básico a informação, como também entregou à mesma os boletos para quitação antecipada com data razoável de uma semana para a adoção das medidas que se fizessem necessárias. Dessa forma, também atendeu ao determinado pelo art.52,§2º do Código do Consumidor.

III – CONCLUSÃO

Portanto, não se verifica infração à legislação consumerista cometida pela empresa BANCO BMG S.A. Diante disso, manifesto-me pelo arquivamento do processo administrativo em epígrafe.

É o parecer, que passo à apreciação superior.

Teresina, 09 de ABRIL de 2014.

Livia Janaína Monção Leódido
Técnico Ministerial Mat. – 146
Assessor Jurídico

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON
Rua Álvaro Mendes, nº2294, Centro, Teresina-PI, CEP.: 64.000-060

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 213/2012
REFERENTE À F.A.: 0112-002.895-5
RECLAMANTE – MARIA DAS GRAÇAS PAZ SAMPAIO
RECLAMADO – BANCO BMG S.A

DECISÃO

Analizando-se com percuciência e acuidade os autos em apareço, concluo pela insubsistência de lesão a qualquer direito do consumidor, por parte da **BANCO BMG S.A**, tendo em vista o cumprimento ao direito à informação previsto no art.6, III do CDC, bem como por não ter sido verificado qualquer infração ao art.52,§2º também deste Diploma Legal, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial.

Posto isso, determino:

- O arquivamento do processo administrativo em epígrafe em face do fornecedor BANCO BMG S.A, sem aplicação das sanções administrativas consignadas no art.56 da Lei nº8078/90;
- a remessa do presente feito à Junta Recursal do PROCON, em razão da verificação de insubsistência de infração, nos termos do art.26 da Lei Complementar nº36/2004, a qual criou o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor.

Teresina, 09 de Abril de 2014.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP/PI